#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009211-60.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lisete Barbosa da Silva

Requerido: Spprev São Paulo Previdência Secretaria da Fazenda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

## VISTOS.

LISETE BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de indenização por danos morais com pedido de liminar em desfavor de SPPREV — SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SECRETARIA DA FAZENDA, alegando, em síntese, que é pensionista e recebe o valor corresponde a 30% dos vencimentos líquidos de seu ex-marido. Assevera que não houve o devido repasse das pensões nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, os quais foram depositados no mês de março, e a do mês de abril apenas foi depositada em 16/04/2013.

Pediu, em sede de liminar, a regularização do pagamento da pensão alimentícia, para que isso ocorra no 5º dia útil de cada mês, e, ao final, a sua condenação em uma indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida a fls.26.

Citada (fls.31), a ré apresentou contestação a fls.33/39, aduzindo, em síntese, que houve uma alteração na gestão das contas do Banco

do Brasil, causando os atrasos no pagamento noticiados pela requerente. Aduziu, ainda, que tais fatos não caracterizam o dano moral, mas sim aborrecimentos não indenizáveis.

Juntada de novos documentos pela SPPREV a fls.45/47.

Ofício do Banco do Brasil a fls.52/60 e novos documentos a fls.65/76.

## É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Não há controvérsia nos autos acerca do atraso no pagamento da pensão devida à requerente, fato este admitido pela ré.

Os noticiados problemas envolvendo o Banco do Brasil e a ré não justificam a sua falta perante a requerente e tais fatos não caracterizam o caso fortuito.

Porém, não vislumbro no caso dos autos a ocorrência do dano moral.

Embora compartilhe da posição de sua eventual admissibilidade em lides de natureza eminentemente patrimoniais, no caso em tela não se verifica a possibilidade de seu reconhecimento. Prejuízos de ordem financeira podem atingir, dependendo da sua gravidade, a esfera extrapatrimonial do indivíduo. Todavia, nada há nos autos que revele o sofrimento e angústia da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

autora decorrente das falhas perpetuadas pela ré.

A ofensa extrapatrimonial deve ter o mínimo de lesividade, sob pena de se indenizar o mero dissabor. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

"CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001 p. 100)

É importante ressaltar que a autora não suscita qualquer outro desdobramento decorrente do atraso do pagamento da pensão a justificar a ocorrência da lesão extrapatrimonial, como, por exemplo, a sua inclusão no rol de inadimplentes.

Cumpre, apenas, confirmar a liminar, tornando-a definitiva, em face da obrigação de a requerida efetuar os pagamentos tempestivamente.

## **DISPOSITIVO:**

ISTO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida a fls.26.

Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão de forma igualitária com as custas processuais, bem como cada parte suportará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 20, §4º e 21, ambos do CPC, ressalvando a condição da autora de

beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

# MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA